



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº **0000018-68.2017.8.26.0699/50000**, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é embargante EVANDRO MACIEL AUGUSTO, Interessados MIGUEL MARCELLO SOBRINHO, LAURA REBELLO PEREIRA MONZANO e DANIEL MAURANO MACHADO, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37209

Embargos de Declaração Criminal Nº
0000018-68.2017.8.26.0699/50000

Comarca: Salto de Pirapora

Embargante: EVANDRO MACIEL AUGUSTO

Interessados: MIGUEL MARCELLO SOBRINHO, Laura Rebello
Pereira Monzano e DANIEL MAURANO MACHADO

Embargado: Colenda 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Corréu: Maria Helena da Silva Traunmuller

Embargos de declaração – Decisão colegiada em sede de Apelação que analisa o pedido de modo satisfatório e completo – Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão impugnado – Embargos rejeitados

Não devem ser acolhidos os embargos, mesmo quando interpostos com a finalidade de prequestionamento, se não se fizer presente qualquer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado que, expondo adequadamente os motivos da decisão, analisou inteiramente o pedido.

Vistos,

EVANDRO MACIEL AUGUSTO opõe embargos declaratórios ao Ven. Acórdão de fls. 1.574/1.596, que, por unanimidade, afastada a preliminar, deu parcial provimento ao apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defensivo do ora embargante e de Laura Rebello Pereira Monzano, para reduzir a pena de multa de ambos para 10 dias-multa, à razão de 1/10 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. De ofício, reduziu também a pena de multa da acusada Maria Helena da Silva Traunmuller, para 10 dias-multa, à razão de 1/10 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sustenta o embargante, em síntese, que o Ven. Acórdão, da lavra deste Relator, teria se mostrado omissos, em razão da não incidência do art. 44 do CP.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, ora opostos, a fim de suprir a aparente omissão.

É o Relatório.

Os presentes embargos não comportam acolhimento.

Data venia das ponderações do embargante, o Ven. Acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Verifica-se, com efeito, à simples leitura das questões ventiladas pelo embargante, serem elas concernentes ao mérito da decisão, matéria que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Nesse sentido:

São admissíveis embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade, de modo que se tornam incabíveis quando visarem reexame cognitivo do meritum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causae.¹

Não devem ser acolhidos os embargos com base em suposta contradição, omissão ou obscuridade, se o texto do Acórdão impugnado tiver, assim, analisado inteira e adequadamente o pedido.

Os embargos de declaração devem, com efeito, mesmo quando interpostos com o fim de prequestionamento, obedecer aos preceitos do art. 619 do CPP, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou de obscuridade.

É importante deixar consignado, pois, que o Ven. Acórdão enfrentou e analisou a questão ora colocada pelo embargante de forma fundamentada, conforme se observa do Acórdão, não se cogitando, assim, de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos são, de modo evidente, meramente procrastinatórios. *In verbis* (fls. 1.594/1.595):

Não foi, outrossim, preenchido o requisito previsto no art. 44, III, do CP. Não basta a presença das condições relacionadas nos dois primeiros incisos: pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplicada a réu primário por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; descabe de igual modo a conversão se não tiver sido igualmente atendida a exigência contida no inciso III do mesmo dispositivo legal, que determina, dentre

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Embargos de Declaração nº 615.863/8 - São Paulo. Embargante: Pedro Pinto de Oliveira Júnior. Embargada: Col. Décima Primeira Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal. Relator: Gonçalves Nogueira. 11ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 22 de outubro de 1990. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 9. 1º Trimestre de 1991, p. 161.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outras exigências, caber mencionada conversão apenas se “os motivos e as circunstâncias” a indicarem como suficiente. Não é o caso.

Destaque-se, outrossim, que a medida não se mostra, com efeito, suficiente à sua reeducação, e estaria muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Inexistente, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nada há para ser declarado nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ROBERTO GRASSI NETO

Relator